



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 316/2021)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º.....

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a manutenção do patamar atual das penas previstas para os crimes contra as relações de consumo, mantendo a redação do art. 7º, que estabelece reclusão de 2 a 5 anos ou multa, em vez de reduzir para 6 meses a 2 anos, como propõe o projeto de lei.

A proteção do consumidor ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida tanto como direito fundamental (art. 5º, XXXII, da CF) quanto como princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF). O Código de Defesa do Consumidor (CDC) consagra, entre outros princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), a boa-fé objetiva (art. 4º, III) e a necessidade de coibição e repressão eficaz às práticas abusivas (art. 4º, VI).

Além disso, é importante destacar que, para os casos de modalidade culposa, o próprio ordenamento já prevê a redução da pena de um terço ou a



aplicação apenas de multa de até um quinto do valor, o que se mostra medida razoável e suficiente para situações de menor gravidade, sem comprometer a efetividade da proteção ao consumidor.

Portanto, manter o atual patamar das penas é fundamental para garantir a efetividade da tutela penal do consumidor, inibir condutas lesivas e preservar o equilíbrio nas relações de consumo. Reduzir ainda mais as penas, especialmente diante das possibilidades já existentes de diminuição para casos menos graves, seria desproporcional e colocaria em risco os avanços conquistados na defesa dos direitos do consumidor.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

